



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta - Decisão nº: 32/2013

Consulente: Miranda Computação e Comércio LTDA
Protocolo Geral do Estado nº: 161.678/2013-1
Data: 17/07/2013
Assunto: Remessa de mercadorias em garantia

Ementa: ICMS. Remessa de mercadorias em garantia. Cumpre observar os dispositivos do Convênio ICMS 27/2007, o art. 27 inciso XXXIII do RICMS e os arts. 318 a 322 do mesmo diploma legal.

1. Identificação da Consulente

Miranda Computação e Comércio LTDA, nome de fantasia "Miranda Computação", estabelecimento constituído sob o regime jurídico de sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado sob nº 20.029.326-5, CNPJ 11.982.113/0001-56, integrante do segmento empresarial de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, classificação CNAE 4751-2/01, atividade mercantil iniciada em 15/05/1987. Localizada no município de Natal/RN, tem como sócios Afrânio Ferreira de Miranda Filho, CPF 297.498.404-53; Luciano de Souza Miranda, CPF 406.483.204-30 e Paulo Cesar de Souza Miranda, CPF 465.282.104-20. Todos os sócios são detentores da representação legal.

2. Descrição da Consulta

O contribuinte remete aos fornecedores mercadorias defeituosas acobertadas por contratos de garantia. A nota fiscal correspondente é emitida sob o CFOP 6.949, descrito como "remessa para troca em garantia", na qual não há o destaque do ICMS consoante o mandamento do RICMS, art. 27 inciso XXXIII.

O contribuinte comenta que o procedimento prescrito tem ocasionado insatisfações a alguns fornecedores e por isso, traz à consideração da SET/RN, indagações cujas respostas possivelmente representariam soluções aceitáveis ao bom relacionamento com os fabricantes.

Paulo Cesar

Quesito 01: Diante do que foi exposto, cabe a aplicação do art. 27 do RICMS/RN para os fornecedores em geral ou somente quando este for o fabricante?

Quesito 02: A nota fiscal de remessa deve ser preenchida conforme a nota fiscal de compra, comparando-se a uma devolução?

Quesito 03: Qual o procedimento a ser aplicado na emissão do documento fiscal em remessa pra troca de garantia, no que concerne a alíquota aplicável ao ICMS, CST e CFOP, valor do produto e total da nota fiscal, sabendo que a remessa é efetuado para fora do estado?

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante os requisitos estabelecidos no Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 138 individualizados como segue:

- a) A petição está subscrita pelo representante legal Afrânio Ferreira de Miranda Filho, conforme o cadastro desta Secretaria;
- b) O contribuinte não está presentemente sob ação fiscal, conforme atesta o relatório interno desta Secretaria intitulado "Consulta à Ação Fiscal", o que significa a inexistência de pendências porventura vinculadas com a matéria consultada;
- c) O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria;
- d) Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;
- e) Há relação com o cumprimento da legislação tributária;
- f) Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;
- g) A situação é específica e determinada;
- h) Não há indícios de intenções protelatórias na consulta;
- i) Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.

A consulta está admitida.

4. Decisão

O art. 27 inciso XXXIII do RICMS reflete fielmente a Cláusula Quinta do Convênio ICMS 27/2007 o qual da mesma forma, forneceu todo o conteúdo dos arts. 318 a 322 destinados a disciplinar a substituição de peças em virtude de garantia, por concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada. As respostas requeridas pelo consulente estão praticamente presentes nos normativos citados.

Quesito 01. O art. 27 inciso XXIII é extensivo a fornecedores de forma geral e não unicamente aos estabelecimentos industriais. O Convênio 27/2007 utiliza o termo fabricante em razão de que na quase maioria dos casos, os fornecedores para varejo ou atacado são comumente estabelecimentos industriais. Não há motivos legais para diferenciação de tratamentos escriturais. A condição sine qua non é a de que os particulares tenham firmado entre si convenções de garantias prevendo permutas de mercadorias defeituosas. Este quesito é na verdade, a única indagação que rigorosamente não tem resposta realçada no Convênio e no RICMS.

Paulo W. de

Quesito 02. A nota fiscal de remessa deverá ser preenchida conforme a nota fiscal de origem ou de compra no tocante à descrição do produto.

Quesito 03. A operação de remessa da mercadoria defeituosa está isenta e não há que destacar ICMS. O CFOP é o mesmo já utilizado pelo consulente e "40" o Código da Situação Tributária. Quanto ao valor do produto, a Cláusula Sexta do Convênio 27/2007 estabelece *"que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II da cláusula terceira"*, qual seja, *"10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada"*.

Natal, 31 de julho de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4